

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 962 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

Sumário:

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA | 2 |
| DIRETORIA-GERAL..... | 3 |
| FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - FUMP | 3 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 5 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 5 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA | 10 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 11 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS..... | 11 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ | 12 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 13 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE..... | 15 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS..... | 16 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ..... | 18 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 20 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS..... | 21 |



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR. <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 19.30.1060.0000016/2020-08

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 161/2020 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 021/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo (ID SEI 0011280), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0011348), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a cotação, reserva, marcação de assentos, emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens terrestres e passagens aéreas nacionais e internacionais, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Presencial, do tipo Maior Desconto por Item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Presencial nº 005/2020, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: VIAGENS JOHNSON LTDA, em conformidade com a Ata da Sessão Pública (ID SEI 0010233), do Pregão Presencial em referência, apresentada pela Comissão Permanente de Licitação e Proposta de Preços (ID SEI 0010922). Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 30 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO
PROTOCOLO: 07010333473202072

DESPACHO Nº 162/2020 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 108/2019, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO para alterar para época oportuna

os dias 06 e 07 de abril de 2020, referentes às compensações de plantões, anteriormente deferidos pelo Despacho nº 700/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 19.30.1500.0000235/2020-08

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

DESPACHO Nº 163/2020 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, no dia 13 de março de 2020, atendendo Convocação da Procuradoria-Geral de Justiça para participar do “Simpósio sobre a Lei nº 13.964/2019: Pacote Anticrime e sua repercussão na Persecução Penal”, conforme Memória de Cálculo nº 024/2020 (ID SEI 0011017) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 207,13 (duzentos e sete reais e treze centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000206/2020-15

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com combustível.

INTERESSADA: RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI.

DESPACHO Nº 164/2020 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando o deslocamento efetuado pela Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI, itinerário Novo Acordo/Ponte Alta/Novo Acordo, no dia 09/03/2020, conforme Memória de Cálculo nº 025/2020 (ID SEI 0011061) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor da referida Promotora de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 86,23, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 024/2020
PROCESSO Nº.: 19.30.1516.0000567/2019-22
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
CONTRATADA: IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO/INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO DA NOVA SALA DO DATA CENTER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2019, Processo administrativo nº 19.30.1516.0000567/2019-22
VALOR TOTAL: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor total de R\$ 13.460,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais).
VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência a partir da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993
MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei nº 10.520/2002.
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40
ASSINATURA: 31/03/2020
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges
Contratada: José Pacheco de Oliveira Júnior

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - FUMPATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO FUNDO DE
MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - FUMP

Aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove (16.09.2019), às dez horas (10h), na sala de reunião da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, reuniu-se o Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, para a 4ª Reunião Ordinária, sob a presidência do Dr. José Omar de Almeida Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a presença de: Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Procurador de Justiça e Secretário-Executivo do FUMP; Dra. Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, Promotora de Justiça e coordenadora do Centro de Apoio Operacional do Consumidor -CAOCON; Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, Promotor de Justiça e Assessor do Procurador-Geral de Justiça; Dra. Cynthia Assis de Paula, Promotora de Justiça e Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça; Dr. Octayhdes Ballan Júnior, Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MPE/TO – CESAF; Margareth Pinto da Silva Costa, Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade do MPE/TO e Renato Alves do Couto, servidor do Ministério Público

do Estado do Tocantins. Ausência justificada dos servidores Uilton da Silva Borges, Diretor-Geral do MPE/TO e Marcos Conceição da Silva, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão do MPE/TO, em virtude de participação na reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a reunião. 1) De início, nos termos do artigo 7º do Ato nº 062/2018, o Secretário-Executivo do FUMP, após leitura da ata anterior, submeteu à apreciação, aprovação e consequente colheita de assinaturas da Ata da 3ª Reunião Ordinária, ocorrida em 19/06/2019. 2) Passando a tratar dos assuntos incluídos na pauta do dia, primeiramente, ficou definido entre os componentes a mudança da ordem de apresentação, de modo que, inicialmente, seria realizada a apresentação do relatório das receitas arrecadadas no 2º quadrimestre de 2019, pela servidora Margareth Pinto da Silva Costa, no intuito de que o Dr. Paulo Alexandre, logo que se desincumbisse do compromisso institucional referente ao CETI, pudesse apresentar a proposta de alteração legislativa para participação do Ministério Público Estadual nas receitas do Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Poder Judiciário do Estado do Tocantins - FUNJURIS. 3) Ato contínuo, a Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade do MPE/TO apresentou o relatório financeiro das receitas arrecadadas no 2º quadrimestre de 2019; informou que o saldo atual é de duzentos e setenta e quatro mil e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos, (R\$ 274.064,082), consignando que há previsão de utilização, aproximadamente, de cento e setenta e cinco mil reais (R\$ 175.000,00) para custeio de curso de mestrado, diárias, dentre outras despesas correlatas. 4) O Presidente, diante do relatório financeiro apresentado, visando aumentar a arrecadação, pontuou a necessidade de motivar os Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins a destinar multas para o FUMP; destacou que uma única Promotoria de Justiça destinou ao FUMP setenta e quatro mil e oitocentos reais (R\$ 74.800,00), referentes à multa administrativa por danos ambientais; nesse sentido, sugeriu ao Secretário-Executivo encaminhar expediente aos Promotores de Justiça, solicitando-lhes atenção especial a fim de destinar para o FUMP eventuais multas nos Termos de Ajustamento de Condutas; nesta perspectiva, o Secretário-Executivo e a dra. Araújo Cesárea propuseram incluir, no mesmo expediente, orientação aos Membros para solicitar e executar os honorários de sucumbência nas ações em que o Ministério Público atuar como parte, como também solicitar a destinação das multas nas condenações por litigância de má-fé ao FUMP, o que foi acolhido, à unanimidade. 5) Ato contínuo, o Secretário-Executivo apresentou a proposta de utilização dos recursos do FUMP para implementação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA; informou que a Dra. Vera Nilva participou do Congresso Nacional de Direito Consensual e informou que há duas possibilidades de implementação do NUPIA, quais sejam, atuar apenas na orientação dos procedimentos de autocomposição ou atuar na capacitação e execução destes núcleos alternativos de resolução de conflitos; na sequência, Dr. Octayhdes pontuou a necessidade de deliberar a respeito das áreas de abrangência e atuação do NUPIA, considerando a participação do Promotor natural para acompanhar os procedimentos administrativos de mediação e negociação de conflitos; questionou se o NUPIA teria atribuição para mediar acordos de não persecução penal, como também se o Promotor de Justiça fiscalizaria o cumprimento dos mencionados acordos. Em seguida, o Secretário-Executivo sugeriu que fosse estabelecida determinada área para atuação do NUPIA, citando por exemplo, a área cível. Na ocasião, o Sr. Presidente informou que o NUPIA pode ser



implementado e atuar em áreas diversas, citou a experiência do Dr. Caleb, Promotor de Justiça de Arapoema, o qual conseguiu adquirir veículo automóvel para delegacia de polícia, estruturar espaço físico para portadores de necessidades especiais, além de entregar máquina e equipamentos de emergência decorrentes de acordo de não persecução penal ao destacamento do Corpo de Bombeiros de Colinas/TO; asseverou que a implementação do NUPIA é imprescindível; destarte, sugeriu convidar Dr. Caleb para expor suas ideias, a fim que de que sejam discutidas, reproduzidas e aprimoradas para a efetiva atuação do NUPIA no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins; oportunamente, a Chefe de Gabinete explanou que, tal como disposto na ferramenta de acompanhamento automático dos termos de cumprimento de obrigações assumidas em TAC's (Termos de Ajustamento de Conduta), não haveria dificuldades em implementar no sistema E-Ext, referido acompanhamento dos acordos de não persecução penal; em seguida, o Secretário-Executivo destacou a necessidade de estruturar o NUPIA, com a criação de secretaria e designação de servidores para atuar exclusivamente nas ações destinadas à resolução consensual dos conflitos, o que também foi acolhido, à unanimidade. 6) Ultrapassado o tópico anterior, o Presidente informou o deficit orçamentário do Ministério Público do Estado do Tocantins no importe de cerca de quinze milhões de reais (R\$15.000.000,00), como consecutório há necessidade de suplementação para garantir o pagamento dos Membros e servidores no mês de dezembro do corrente ano; informou, também, recente decisão do Supremo Tribunal Federal que incluiu os valores referentes ao Imposto de Renda nos limites instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste diapasão, ressaltou a necessidade de divulgar as dificuldades financeiras para conhecimento dos Membros e servidores deste Parquet, como também a necessidade de adoção de medidas que visam ampliar os recursos destinados ao FUMP; na ocasião, o Presidente informou que precisaria se ausentar para participar de outro compromisso institucional referente ao IGREPEV. 7) Ato contínuo, foi sugerido pela Dra. Araína Cesárea exigir determinada compensação financeira pelos serviços de extração de cópias, emissão de certidões, atestados e perícias realizadas pelos centros de apoio do Ministério Público do Estado do Tocantins; oportunamente, Dr. Octahydes ressaltou que é necessário assegurar a fidedignidade das certidões, de modo que a virtualização de todos os procedimentos do Ministério Público é medida essencial para a segurança dos Membros e dos servidores que serão encarregados pela pesquisa no acervo das Promotorias de Justiça; nesse sentido, foi deliberado encaminhar à comissão de processo eletrônico para análise quanto a viabilidade de virtualização do remanescente dos procedimentos físicos ainda existentes no MPE/TO; deliberaram, ainda, encaminhar ao Colégio de Procuradores proposta visando regulamentar a prestação dos serviços de extração de cópias, emissão de certidões, atestados e perícias realizadas pelos centros de apoio do Ministério Público do Estado do Tocantins, considerando a possibilidade de exigir determinado valor para cobrir as despesas relacionadas aos serviços solicitados, normatizando, também, as situações de hipossuficiência. Nesse sentido, Dra. Araína apresentou o modelo de requerimento on-line do Ministério Público de São Paulo; ressaltou a necessidade de regulamentar os procedimentos de maneira a uniformizar os serviços prestados pelo MPE/TO; Na oportunidade, Dra. Cynthia sugeriu implementar ferramenta de acesso on-line, com possibilidade de emissão de boletos e formulários de solicitação de serviço, o que também foi acordado, à unanimidade. 8) Tendo em vista conclusão de compromisso institucional relativa ao CETI, Dr.

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira apresentou a proposta de modificação de Lei Estadual nº 954/1998, que criou o Fundo de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário do Estado do Tocantins – FUNJURIS; após debates sobre o tema, foi deliberado, à unanimidade, encaminhar a proposta ao Colégio de Procuradores do MPE/TO para, junto a Assembleia Legislativa do Tocantins, apresentar alteração na Lei nº 954/1998 (FUNJURIS), no intuito de repartir os recursos orçamentários angariados, equitativamente, nos seguintes percentuais de divisão: Poder Judiciário 70%, Ministério Público 12%, Procuradoria-Geral do Estado 6%, Defensoria Pública do Estado 4%, Secretária de Estado de Segurança Pública e Justiça 8%. Consignaram, na oportunidade, que tais percentuais foram estimados de acordo com a realidade de cada Órgão visando atender as necessidades orçamentárias das instituições supracitadas. Em seguida, Dr. Octahydes sugeriu encaminhar ao Colégio de Procuradores do ME/TO cópia da Lei 11.331/2002 de São Paulo/SP, que dispõe, a teor do art. 19, inciso I, alínea e: “que os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade: 4,289473% (quatro inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça”; similarmente, propôs a formação de comissão para estudo e proposta de criação de lei estadual, objetivando regulamentar a destinação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no Estado do Tocantins para integrar receita do FUMP, o que também foi deliberado favoravelmente, à unanimidade. Por fim, os Membros do FUMP reafirmaram a necessidade de intensificar a fiscalização dos serviços notariais e registrais, visando aumentar a arrecadação e evitar eventual não repasse por parte dos Cartórios. 9) Nos termos do artigo 4º do Ato nº 062/2018 ficou, previamente, acordado que a próxima reunião ordinária acontecerá no mês de dezembro/2019, podendo, ocorrer de forma extraordinária, antes dessa data, caso surja algum assunto imprescindível de apreciação. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada às onze horas e cinquenta minutos (11h50m), do que para constar, eu Moacir Camargo de Oliveira, Secretário-Executivo, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

José Omar de Almeida Júnior

Moacir Camargo de Oliveira

Octahydes Ballan Júnior

Cynthia Assis de Paula

Araína Cessárea F. dos S. D'Alessandro

Margareth Pinto da Silva Costa

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Renato Alves do Couto



19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0006033

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/3074/2019, instaurado em razão do expediente OFC-ASS-ESP-14462019, oriundo do Ministério Público do Estado do Maranhão, que encaminhou o Procedimento Administrativo nº. 026698-500/2019, que trata do crescimento do encaminhamento de pacientes do Estado do Tocantins para atendimento perante a rede pública de saúde do Estado do Maranhão no Município de Imperatriz.

Tendo em vista a devida apuração dos fatos esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº. 324/2019/19ªPJC requisitando à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) informações sobre as referidas transferências de pacientes.

Em resposta por meio do Ofício nº. 10952/2019/SES/GASEC e seus anexos, a SESAU externou que no ano de 2019 ocorreram 17 (dezesete) transferências de pacientes para o Município de Imperatriz, somente havendo registros de janeiro a agosto do referido ano e todos os encaminhamentos foram realizados por meio de serviço de regulação dos hospitais envolvidos.

Ainda segundo a SESAU, atualmente todos os encaminhamentos referentes a solicitações de serviços não disponíveis no Hospital Regional de Augustinópolis ocorrem para os hospitais de referência do Estado do Tocantins (HRA e HGP).

Ressalta-se, ainda, que foi solicitada abertura de Sindicância no âmbito da SESAU para tratar sobre as transferências de pacientes que foram realizadas para o Município de Imperatriz a partir do Hospital Regional de Augustinópolis.

Dessa feita, considerando-se que os pacientes transferidos passaram por regulação entre os hospitais e que atualmente todas as transferências são efetuadas para os hospitais de referência do próprio Estado do Tocantins, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o reclamante acerca da decisão de arquivamento, informando, ainda, que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotora de Justiça que a este subscreve.

PALMAS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2020.0001957

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993,

art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX, da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que:

Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do



coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Santa Fé do Araguaia/TO:

1. que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei n. 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Vossa Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 05 (cinco) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm14araguaia@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1004/2020

Processo: 2020.0001958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso

das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX, da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que:

Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o



cumprimento de Recomendação Administrativa quanto as contratações emergenciais realizadas durante a pandemia, COVID-19, no Município de Aragoínas-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Aragoínas-TO, na pessoa do Prefeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para adequação e adoção de providências;
- aguarde-se resposta sobre o eventual acatamento do recomendado, fazendo, posteriormente os autos conclusos;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1005/2020

Processo: 2020.0001959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX, da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública

decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que:

Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o cumprimento de Recomendação Administrativa quanto as contratações emergenciais realizadas durante a pandemia, COVID-19, no Município de Muricilândia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Muricilândia-TO, na pessoa do Prefeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para adequação e adoção de providências;
- aguarde-se resposta sobre o eventual acatamento do recomendado, fazendo, posteriormente os autos conclusos;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001959

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX, da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88); CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que:

Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 4º da referida Lei dispõe:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Muricilândia/TO.

1. que, em sendo necessária a dispensa de licitação, em razão da necessidade de aquisição de produtos e serviços com o objetivo do enfrentamento à pandemia o novo coronavírus, seja dado o devido cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, bem como aos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, notadamente os descritos no art. 24 e 26 da Lei n. 8.666/93, observando-se, principalmente, para que sejam instruídos os respectivos procedimentos, no que couber, os seguintes elementos: publicação do ato que autoriza a contratação direta; caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; razão da escolha do fornecedor ou executante; e justificativa de preço;

2. que, em sendo necessário contratar pessoas para trabalhar nas situações de emergência e calamidade pública, sejam observadas as regras existentes na lei municipal que trata das hipóteses de admissão temporária por excepcional interesse público, fixando prazo máximo de contratação, salários, direitos, deveres e as hipóteses em que, se for o caso, o contrato poderá ser prorrogado.

Para tanto, com fundamento nos artigos 129, III e VI, da Constituição Federal; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 26, II, da Lei n. 8.625/93, REQUISITA a Vossa Excelência que remeta a esta Promotoria de Justiça:

(i) no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de todos os procedimentos de compra direta (sem licitação) deflagrados em razão da decretação da situação de emergência e/ou calamidade pública;

(ii) no prazo de 05 (cinco) dias, informe do total dos valores repassados pelos Governos Estadual e Federal, distintamente.

Outrossim, REQUISITA-SE que, no prazo de 02 (dois) dias, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, o Recomendado adote medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente ao endereço eletrônico prm14araguaina@mpto.mp.br.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos do cidadão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta Recomendação Ministerial ao seu destinatário.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1006/2020

Processo: 2020.0001960

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX, da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88); CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que:

Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial

aquelas contidas no art. 26 da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o cumprimento de Recomendação Administrativa quanto as contratações emergenciais realizadas durante a pandemia, COVID-19, no Município de Carmolândia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Carmolândia-TO, na pessoa do Prefeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para adequação e adoção de providências;
- aguarde-se resposta sobre o eventual acatamento do recomendado, fazendo, posteriormente os autos conclusos;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1007/2020

Processo: 2020.0001961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX, da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a proteção dos direitos constitucionais do cidadão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CRFB/88); CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO ser atribuição ministerial responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao



destinatário adequada e imediata divulgação, além de resposta por escrito;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, além do respeito aos interesses e direitos cuja defesa lhe caiba promover, fixando-se prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as situações de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), as quais atingem de forma indistinta todo o país;

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 dispensa a realização de licitação em casos de emergência e de calamidade pública, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 26 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 667/2005 Plenário, recomenda que:

Devem ser observados, quando da contratação emergencial, os seguintes preceitos: podem ser contratados somente os serviços imprescindíveis à execução das atividades essenciais ao funcionamento do órgão, devendo a contratação emergencial subdividir-se nas mesmas modalidades de serviço que serão objeto da licitação para a contratação definitiva; imprescindibilidade dos serviços e a essencialidade das atividades devem estar expressamente demonstradas e justificadas no respectivo processo; a contratação somente poderá vigorar pelo tempo necessário para se concluir as novas licitações dos serviços de informática a serem promovidas, não podendo ultrapassar o prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; à medida em que forem firmados os novos contratos, deverá ser encerrada a respectiva prestação de serviços exercida no âmbito do contrato emergencial; deverão ser observadas as disposições relativas às contratações emergenciais, em especial aquelas contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão 347/1994 Plenário;

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar o cumprimento de Recomendação Administrativa quanto as contratações emergenciais realizadas durante a pandemia, COVID-19, no Município de Nova Olinda-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado pelos servidores do Ministério Público lotados na 14ª Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- expeça-se Recomendação Administrativa ao Município de Nova Olinda-TO, na pessoa do Prefeito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para adequação e adoção de providências;
- aguarde-se resposta sobre o eventual acatamento do recomendado, fazendo, posteriormente os autos conclusos;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

ARAGUAINA, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005784

Cuida-se de Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2018.0008547 com fulcro no termo de declarações prestadas por Maria Bonfim Pereira de Sousa (evento 3), no qual narra-se “o uso indevido de viatura oficial do município de Pequizeiro/TO, pela filha da Secretária Municipal de Saúde de Pequizeiro, que no dia 15/02/2018, no Posto Tabocão, situado às margens da BR 153, Município de Fortaleza do Tabocão/TO, em detrimento do encaminhamento de seu genitor Manoel Maria Brito de Sousa, que necessitava do veículo para tratamento médico a ser dispensado no município de Palmas”.

Com fulcro a esclarecer o noticiado, a Secretária de Saúde em questão, Debla Gomes Cavalcante Farias, foi notificada e compareceu no Ministério Público para ser inquirida, tendo suas declarações sido acostadas ao evento 13. Nelas, justifica a investigada que:

“Que na data narrada, 15.02.2018, realmente a senhora Maria do Bonfim requereu a utilização de um veículo pertencente à secretaria de saúde de Pequizeiro para o transporte de seu pai para a cidade de Palmas, para uma consulta médica; não obstante, requerer a vaga no transporte também de um acompanhante ocasião em que a declarante lhe informou que não seria possível haja vista que além do pai de Maria do Bonfim haviam três outros pacientes que também seriam transportados a Palmas/TO no mesmo veículo naquela data.(...) Que com essa informação maria do Bonfim disse que não utilizaria o serviço pois o seu pai precisaria de uma acompanhante; (...)que assim disponibilizou a vaga para sua filha Fabíola Cândido gomes que ia para Palmas realizar uma consulta com o médico cardiologista Antonio Gurgel, e ela retornou no mesmo dia”.

Na mesma ocasião, a investigada apresentou atestado médico, que de fato corrobora com a informação de que Fabíola esteve em consulta médica na data referida.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Não há dúvidas de que os fatos narrados pela noticiante realmente ocorreram, ou seja, que em 15/02/2018 a filha da secretária municipal de saúde utilizou-se de veículo oficial para deslocar-se a Palmas/TO. Não obstante, não restou devidamente comprovado que tal deslocamento se deu em prejuízo do interesse público, ou até mesmo desvirtuando a finalidade pública de transporte de pacientes para a capital, pois como referido, tal transporte se deu em conjunto com outros pacientes, e todos ali dirigiam-se a compromissos médicos. Malgrado não seja dotado de presunção absoluta de veracidade, a menos que haja fundamentos idôneos, não seria razoável contestar o atestado apresentado pela investigada.

Neste viés, entende-se possível que tenha havido falha no controle da fila de pacientes que aguardavam para o deslocamento, eis que a secretária acabou por inserir no transporte paciente da rede particular. Não obstante, tal impropriedade isolada não é suficiente para ensejar a responsabilização da gestora na seara do direito sancionatório.

Nada impede a mudança de tal entendimento caso aporem notícias devidamente comprovadas de que a investigada utiliza-se de forma arbitrária e irresponsável dos veículos à disposição de sua pasta para atender seus interesses particulares.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito



Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia/TO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

COLMEIA, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920263 - EDITAL

Processo: 2019.0007077

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2019.0007077, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO.

DIANOPOLIS, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003148

Trata-se de Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2019.0003148, instaurado na Promotoria de Justiça da Comarca de Figueirópolis/TO, na data de 10 de setembro de 2019, visando apurar suposta situação de risco que se encontra o idoso Sebastião Manoel Figueiredo, (nascido aos 08/05/1951, residente na Rua 08, Qd. 32, Lt. 2, sem número, Centro, município de Figueirópolis),

diante da negligência e dos abusos físicos e psicológicos praticados por sua companheira Floriana Rodrigues Sales.

O referido Procedimento teve início após aportar nesta Promotoria de Justiça representação formulada por meio do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), noticiando suposta situação de risco em que se encontra o idoso Sebastião Manoel Figueiredo (residente na Rua 08, Qd. 32, Lt. 2, sem número, Centro, município de Figueirópolis), eis que “é agredido física, psicologicamente, abusado financeiramente e negligenciado pela sua companheira Floriana”.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS), requisitando relatório psicossocial atualizado do idoso Sebastião Manoel Figueiredo; à Secretaria Municipal de Saúde de Figueirópolis-TO, solicitando atendimento médico em domicílio pelo Programa Saúde da Família e à Delegacia de Polícia Civil de Figueirópolis-TO requisitando a instauração de inquérito policial para apuração dos supostos fatos delituosos perpetrados contra a vítima Sebastião Manuel Figueiredo.

Em resposta, a Equipe de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS) encaminhou relatório psicossocial da situação do idoso (eventos 07 e 15).

Por sua vez, o Secretário Municipal de Saúde encaminhou o relatório de atendimento domiciliar do idoso pelos agentes do Programa Saúde da Família (evento 08).

Já no evento 14, foi juntado Ofício encaminhado pela autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia de Figueirópolis-TO, o qual apresentou os Inquéritos Policial em trâmite no sistema e-proc. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis e tampouco há indícios concretos e viáveis de que idoso Sebastião Manoel Figueiredo se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade. Explico:

Da leitura do relatório psicossocial elaborado pela Equipe Técnica de Assistência Social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do município de Figueirópolis-TO (CREAS) conclui-se que o idoso não se encontra em situação de risco, eis que não fora identificada qualquer situação que evidenciasse negligência, abusos físicos ou psicológicos praticados pela companheira Floriana Rodrigues Sales em desfavor do idoso, mas sim apenas a possibilidade de desentendimentos normais e cotidianos entre familiares (entre o idoso e uma de suas filhas) (vide relatório juntados nos eventos 07 e 15).

Não obstante, importante mencionar que o idoso está sendo acompanhado pelos agentes do Programa Saúde da Família e fazendo uso regular de seus medicamentos., tudo devidamente assistido por seus familiares, não evidenciando, pois, qualquer situação de omissão por parte do ente municipal ou de seus familiares que indiquem situação de risco ou enseje a intervenção ministerial.

Ademais, vale ressaltar os fatos objetos deste procedimento foram apurados pela autoridade policial por meio da abertura do Inquérito Policial nº 00003170720198272717, o qual já fora arquivado, diante da atipicidade da conduta.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutive.



03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001845

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO a difusão acelerada da infecção por coronavírus (Covid-19), que levou à Organização Mundial da Saúde (OMS) a decretar estado de emergência de saúde pública global em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as informações até o momento veiculadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde dando conta da existência de milhares de casos confirmados de infecção pelo vírus no país e de caos em território tocantinense;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamentada, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado do Tocantins em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expan-

Com efeito, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Procedimento Administrativo nº 2019.0003148, devendo-se arquivar este feito na própria origem, registrando que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme inteligência do art. 13, §4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tendo em vista que a representação fora efetivada de forma anônima, por meio do Disque 100, determino que se promova a afixação da comunicação da Promoção de Arquivamento no placar desta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, para conhecimento de eventuais interessados, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO, por analogia (§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva identificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser identificados, sob pena de falta grave).

Comunique-se a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Disque 100 – sobre a Promoção de Arquivamento do Presente Procedimento Administrativo, por meio do e-mail disquedireitoshumanos@mdh.gov.br.

Após, promova-se o arquivamento do feito na própria promotoria.

FIGUEIROPOLIS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIROPOLIS



são no Estado;

CONSIDERANDO que no enfrentamento da Epidemia da COVID-19 novos Decretos virão, com a adoção de outras medidas não farmacológicas de distanciamento social e restrição da circulação de pessoas, mais ou menos rigorosas do que as previstas nos Decretos atuais, os quais deverão ser replicados e cumpridos irrestritamente por TODOS os municípios da Comarca, sob pena de não surtir os efeitos sanitários almejados;

RECOMENDA

Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos de Guaraí/TO, Tabocão/TO, Presidente Kennedy/TO e Tupiratins/TO:

1. Que cumpra e faça cumprir imediata e integralmente as determinações dos Decretos por si expedidos;
2. Que verifique imediatamente e mantenha contato permanente com a Secretaria de Estado da Saúde, para identificar se houve identificação de contágio comunitário da COVID-19 na macrorregião de saúde na qual o município está localizado;
3. Que promova atividade de fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições previstas nos Decretos, exercendo seu Poder de Polícia nos termos da Portaria n. 356/2020 do Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial n. 5/2020 dos Ministérios da Saúde e Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

(i) O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(ii) O descumprimento da medida de quarentena poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave; (art. 5º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(iii) Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de quarentena e isolamento social. (art. 6º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(iv) A autoridade policial deverá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática dos crimes mencionados nos art. 4º e art. 5º, na forma da legislação processual vigente, a quem, porém, não se imporá prisão caso assine o Termo Circunstanciado (art. 7º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020);

(v) Visando a evitar a propagação do COVID-19 e no exercício do poder de polícia administrativa, a autoridade policial poderá encaminhar o agente à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas de isolamento social, exame ou tratamento compulsório (art. 3º da Lei n. 13.979/2020, conforme determinação das autoridades sanitárias (art. 8º da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020).

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/19671, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis. Nestes termos, RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA seja respondida a presente, por meio do endereço eletrônico graziellerosa@mpto.mp.br no prazo máximo de 24 horas, dada a urgência e gravidade. 1 Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

(...)

GUARAI, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/1001/2020

Processo: 2020.0001954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "caput", do artigo 127, e, no inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site <https://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/coronavirus>, divulgou, em 11 de março de 2020, que a Organização Mundial da Saúde classificou a Doença pelo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia, ou seja, que o vírus está circulando em todos os continentes;

CONSIDERANDO que, através do Decreto Estadual n. 6.072, de 21 de março de 2020, foi "Declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pelo Covid-19", e através do Decreto Municipal n. 0498, de 30 de março de 2020, que alterou decretos anteriores, foi mantido, no âmbito do Município de



Gurupi, “a situação de emergência em saúde pública” (art. 2º);
 CONSIDERANDO que o Art. 199, §1º, da Constituição Federal prevê que: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, a atuação na tutela da Saúde Pública e do Consumidor;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), pelos Hospitais Privados de Gurupi que atendem pacientes usuários do sistema de saúde privado/suplementar (Hospital da UNIMED, Hospital São Francisco e Hospital Santa Catarina), determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se aos representantes/diretores dos Hospitais da UNIMED, São Francisco e Santa Catarina, todos situados nesta cidade, com cópia desta Portaria, recomendando-lhes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (devido à urgência), que adotem as providências necessárias para garantir o direito à saúde e o atendimento dos pacientes/usuários do sistema de saúde privado/suplementar, durante a pandemia do Corona Vírus, de acordo com as autoridades sanitárias estadual e nacional e o Plano de Contingenciamento do Estado do Tocantins e da União;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

GURUPI, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
 MARCELO LIMA NUNES
 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001954

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 19/2020

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da

Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos (saúde pública e consumidor), inteligência do Inciso III, do art. 129, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, no inciso XXXII, do seu artigo 5º, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabeleceu as normas de ordem pública e interesse social em atenção ao supracitado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi a tutela da Saúde Pública e do Consumidor;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, através do Decreto Estadual n. 6.072, de 21 de março de 2020, foi “Declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pelo Covid-19”, e através do Decreto Municipal n. 0498, de 30 de março de 2020, que alterou decretos anteriores, foi mantido, no âmbito do Município de Gurupi, “a situação de emergência em saúde pública” (art. 2º);
 CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça vem acompanhando e fiscalizando a Rede Pública de Saúde dos Municípios que integram a Comarca de Gurupi e do Hospital Regional de Gurupi, para garantir a organização e o reforço de estratégias para atendimento de casos suspeitos e confirmados pelo Coronavírus, tal como se verifica no âmbito dos PAD n. 2020.0001169; 1774; 1775; e 1776;

CONSIDERANDO que o Art. 199, § 1º, da Constituição Federal prevê que: “A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”;

CONSIDERANDO que o art. 200, incs. I e II, da Constituição Federal prevê que “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos”; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”;
 CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de



medidas de prevenção, controle e contenção da disseminação do vírus COVID-19 e atuação nos casos graves, bem como exige atuação conjunta, inclusive, do sistema de saúde privado/suplementar; CONSIDERANDO que muitos dos pacientes confirmados de estarem com o Covid-19, no Estado do Tocantins, até o presente momento, são usuários do sistema privado/suplementar;

CONSIDERANDO que os hospitais particulares e que atendem planos de saúde também devem se organizar e adotar medidas para garantir assistência de seus pacientes em casos suspeitos e confirmados de COVID-19 e os protocolos adotados devem seguir orientações do Ministério da Saúde, inclusive, com notificação obrigatória para a Vigilância Epidemiológica;

CONSIDERANDO que os hospitais particulares e que atendem planos de saúde não podem negar atendimento aos pacientes em casos suspeitos e confirmados de COVID-19;

CONSIDERANDO que o exame para detecção do Coronavírus foi incluído pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e é, portanto, de cobertura obrigatória aos beneficiários de planos de saúde com segmentação ambulatorial, hospitalar ou referência, quando o paciente se enquadrar na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) definido pelo Ministério da Saúde, tal como se verifica na Resolução Normativa nº 453, publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 13/03/2020;

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.00019112, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), pelos Hospitais Privados de Gurupi que atendem pacientes usuários do sistema de saúde privado/suplementar (Hospital da UNIMED, Hospital São Francisco e Hospital Santa Catarina);

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE aos HOSPITAIS DA UNIMED de Gurupi, SANTA CATARINA e SÃO FRANCISCO, situados nesta cidade, nas pessoas de seus respectivos Diretores, para que:

1) ELABOREM, imediatamente, Plano de Enfrentamento e Controle do Coronavírus (COVID-19), onde deverão estar definidas, dentre outras medidas técnicas, as condutas e medidas para assistência do indivíduo com suspeita ou confirmação pelo coronavírus, visando garantir a diminuição do risco de transmissão aos profissionais da saúde, demais pacientes e familiares, com garantia da qualidade do atendimento, com ampla divulgação, seja nas páginas principais dos respectivos sites e em outros meios de comunicação, inclusive, no interior das unidades hospitalares;

2) ADOTEM, imediatamente, todas as providências necessárias para garantir o direito à saúde e o atendimento dos pacientes usuários dos sistemas privado/suplementar de saúde, durante a pandemia do COVID-19, de acordo com o estabelecido pelas autoridades sanitárias Estadual e Nacional e respectivos planos de contingência, devendo para tanto comprovar:

2.1 – implementação de todos os protocolos relativos aos pacientes suspeitos e confirmados com COVID-19, inclusive na emergência;

2.2 – informação a respeito do estoque atual e das compras realizadas de EPI específicos para o COVID-19 conforme recomendação da ANVISA, a saber: MÁSCARA CIRÚRGICA, MÁSCARA N95, LUVAS, PROTETOR OCULAR OU PROTETOR DE FACE, CAPOTE/AVENTAL, ÁLCOOL EM GEL, e outros que se fizerem necessários,

de maneira a garantir estoque suficiente para eventual agravamento da crise;

2.3 - o treinamento com todos os profissionais em relação ao uso do EPI, inclusive com simulações por todos eles

2.4 – informação a respeito do estoque atual e das compras realizadas de “Kits” rápidos para coleta de material e realização de exame com resultado rápido para CONVID-19, em quantidade suficiente para se diagnosticar com agilidade e se evitar a subnotificação da doença, com garantia de estoque para eventual agravamento da crise;

2.5 - o fluxo de atendimento dos pacientes suspeitos de COVID 19, e qual o tempo que está levando do atendimento até a internação(- caso ocorra);

2.6 - o número de Leitos Separados para pacientes com COVID 19, bem como plano para aumento dos mesmos em caso de agravamento da crise como ocorreu em outros países e vem ocorrendo em outros Estados do país;

2.7 - o número de leitos de UTI separados para pacientes com COVID 19, bem como plano para aumento dos mesmos em caso de agravamento da crise como ocorreu em outros países e vem ocorrendo em outros Estados do país;

2.8 – para quais laboratórios são mandados os exames de suspeitos de COVID 19, quantos já foram enviados, se algum exame está aguardando para ser remetido e quantas notificações já foram feitas, bem como quantos casos foram confirmados;

3) ADOTEM, imediatamente, todas as providências necessárias para que os dados epidemiológicos sejam fornecidos com agilidade para a autoridade sanitária;

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, requisite-se aos destinatários da Recomendação, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento desta, apresentem comprovação documental acerca do cumprimento dos termos da presente Recomendação, através do e-mail: promotoriasgurupi@mpto.mp.br

Saliente-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos serve como critério para adoção de medidas judiciais cabíveis.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

GURUPI, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1011/2020

Processo: 2020.0000774

PORTARIA
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da



Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que, por meio de notícia de fato, chegou ao conhecimento do Ministério Público que, durante a realização de licitação, na modalidade pregão presencial nº 05/2020, destinada à aquisição de materiais gráficos em gerais e de uniformes para atender as necessidades do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do referido ente público, houve restrição à publicidade do instrumento convocatório, haja vista que os canais de acesso informados na minuta do edital que foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município do dia 06 de fevereiro de 2020, ano V, edição 343 (contato telefônico pelo nº 3530-1269 e Portal da Transparência, através do acesso ao site www.riodosbois.to.gov.br) não disponibilizaram o acesso ao conteúdo integral do edital aos interessados em participar do certame;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que é atualmente a modalidade licitatória preferencial, devendo ser utilizada como regra pela Administração Pública, em detrimento das demais espécies licitatórias;

CONSIDERANDO que o art. 4º, I da Lei 10.520/02 estabelece que a convocação dos interessados em participar do pregão será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, II da Lei 10.520/02 do aviso de licitação constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

CONSIDERANDO que o descumprimento do aviso de licitação, diante da não disponibilização de informações acerca do edital nos canais de comunicação informados aos interessados, importa em frustração do caráter competitivo do certame, violação ao princípio da publicidade e ofensa a isonomia;

CONSIDERANDO que a ilicitude mencionada importa em violação aos princípios constitucionais da administração pública em geral e, no particular, aos princípios que regem os procedimentos de licitação, configurando ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10, VIII da Lei 8.429/92, frustrar a licitude de processo licitatório) e violador de princípios (art. 11, IV da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente a conduta de negar publicidade a atos oficiais);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – art. 129, III da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil público para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-se cópia da presente portaria;
- Envie ofício requisitório, devidamente acompanhado de cópia da presente portaria à PREFEITURA DE RIO DOS BOIS, solicitando:
 - cópia dos empenhos e dos contratos administrativos firmados por todos os entes da Administração Pública direta e indireta municipal com base na Ata de Registro de Preços nº 27/2020;
 - Quantitativo total de servidores públicos, efetivos e temporários, atualmente existente em todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de Rio dos Bois;
 - cópia dos documentos pessoais e do ato de nomeação do pregoeiro responsável pela realização do pregão presencial nº 05/2020.
- Junte-se aos autos estimativa de população do MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS para o ano de 2019, extraída do site do IBGE;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO. Miranorte, 31 de março de 2020.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

MIRANORTE, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001840

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 24/03/2020, a partir de denúncia anônima aportada à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis na mesma data.

Narra o(a) cidadão(ã) não identificado: "A empresa HM Cirúrgica está vendendo álcool em gel, marca JKS, 500 gramas, em orçamento fornecido à Prefeitura de São Salvador do Tocantins, por R\$ 29.90 (vinte e nove reais e noventa centavos), sendo que o preço pelo qual o produto era adquirido não superava R\$ 6,00 (seis reais)." (texto transcrito conforme original)

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Mesmo esclarecida acerca da necessidade de complementação documental para a atuação do órgão ministerial, o(a) cidadão(ã), conquanto tenha se comprometido a levar a conhecimento do Ministério Público a documentação em referência, esclareceu ela, por fim, não ter interesse no prosseguimento do feito.



Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, que não declinou seus dados. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001841

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP/CNMP) divulgou, no dia 26 de março, a Nota Técnica - CSP n.º 02/2020;

CONSIDERANDO que documento dispõe sobre estudo e roteiro sugestivo de providências para atuação do Ministério Público no âmbito do sistema prisional no enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO que as diretrizes apontadas na Nota Técnica - CSP n.º 02/2020 foram feitas com base em estudos de normas como a Portaria n.º 135/2020, expedida pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública; a Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça; e a criação e as medidas promovidas pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia estabelecido no âmbito da Presidência do CNMP (Giac-Covid-19), entre outros;

CONSIDERANDO que o momento de crise coloca em xeque o bem maior garantido no ordenamento jurídico, que o é direito à vida, o que permite, em prol de sua garantia, mitigar outros previstos no mesmo ordenamento (em especial os assegurados na Lei de Execuções Penais, como direitos a visitas, permissões de saídas, saídas temporárias e outros);

CONSIDERANDO que “não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a

máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada ‘princípio da convivência das liberdades’, quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais.” (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional, p. 528. São Paulo: Saraiva, 2010). (grifos não presentes no original);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84 e na Resolução n.º 56/2007/CNMP;

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 104, de 2019);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se trata de um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que no âmbito do direito internacional, convém registrar a República Federativa do Brasil aderiu, ainda, ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de San Salvador), cujas pretensões se igualaram àquelas perseguidos pelo ato anteriormente citado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

RESOLVE

RECOMENDAR ao Diretor da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, em caráter complementar à recomendação anteriormente expedida, que:

1. Adote, quando materialmente possível, as seguintes posturas em relação aos custodiados em regime fechado:

(i) suspensão das visitas familiares até reavaliação a respeito da necessidade de prorrogação da medida;

(ii) separação dos idosos que não se encontrem em grupo de risco em razão do curso de outras circunstâncias (quadros médicos já constatados ou agravamento de doenças preexistentes);

(iii) implementação de ações de orientação e treinamento dos servidores e custodiados quanto às medidas de higienização e prevenção da saúde sanitária;

(iv) postule junto à Secretaria Estadual de Saúde a visita periódica



de profissionais da saúde na unidade prisional, para fins de triagem e indicação de casos de acesso prioritário ao sistema geral de saúde pública;

(v) solicite à Secretaria Estadual de Saúde o incremento dos estoques de insumos para prevenção e enfrentamento do quadro de pandemia (tais como álcool em gel, luvas, máscaras e óculos de proteção, água sanitária e/ou hipoclorito de sódio, sabonete, sabão em pó, sabão em barra);

(vi) busque meios de aferição da temperatura corporal, se o caso, com auxílio das secretarias de saúde estadual e municipal (esta atuará em atividade colaborativa, por não ser de sua responsabilidade a gestão do sistema prisional), daqueles que se deslocam para e do estabelecimento prisional;

(vii) isolamento de custodiados sintomáticos, com vedação de transferência entre unidades;

(viii) velar pela antecipação do calendário de imunização (vacinação) do Ministério da Saúde dirigido à gripe influenza;

(ix) imponha a restrição de deslocamentos de presos externos a casos estritamente necessários e fundamentados em razão urgente e excepcional.

2. Observe as normas da Portaria nº 135/2020, publicada no DOU de 18/3/2020, que estabelece padrões mínimos de conduta dos gestores de estabelecimentos penais, em especial seu art. 2º:

Art. 2º. Sugere-se aos gestores prisionais nos Estados a adoção das seguintes medidas:

I - restrição, ao máximo, da entrada de visitantes nas unidades prisionais, inclusive de advogados;

II - separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências;

III - limitação ou suspensão das transferências ou recambiamentos de presos entre unidades da federação;

IV - criação de áreas específicas para isolamento de presos acometidos de sintomas gripais;

V - isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas;

VI - realização de gestões junto ao Poder Judiciário visando a suspensão temporária de audiências ou, no caso daquelas indispensáveis e urgentes, sua realização por meio de videoconferência;

VII - suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos;

VIII - promoção de meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas;

IX - promoção de campanhas educacionais e de conscientização sobre os meios de prevenção da doença, envolvendo servidores, visitantes e os privados de liberdade;

X - aumento no tempo diário do procedimento de banho de sol, caso haja possibilidade.

XI - gestões entre os órgãos competentes visando atenção e critérios restritos na concessão de prisão domiciliar aos privados de liberdade que se enquadrem nas hipóteses concessivas legais e tenham estrutura familiar, com o devido monitoramento da pena por meio das tornozeleiras eletrônicas e aferição cuidadosa do impacto possível na sobrecarga do sistema de segurança pública e saúde;

XII - realização de mutirões carcerários virtuais, envolvendo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias e OAB para análise criteriosa de benefícios pendentes e ajustamento de progressões de regime de cumprimento das penas;

XIII - suspensão de saídas temporárias, ou, no caso de impossibilidade, triagem dos presos por equipe de saúde habilitada no retorno; e

XIV - suspensão de férias e licenças de servidores do sistema prisional pelos próximos noventa dias.

§ 1º As recomendações mencionadas no caput terão caráter cogente

no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, à exceção do inciso XIV. § 2º No caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visitação para duas horas, no máximo, não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe.

3. Nos casos de restrição ou suspensão das autorizações de saída, bem assim de limitação de circulação dos presos que se encontrem no gozo de trabalho externo (excepcional), trabalho interno e atividades de ensino ou programas de leitura, sejam lavradas as respectivas certidões carcerárias daqueles que já se encontravam nas atividades de trabalho, artesanato ou leitura, considerando como tempo ficto de cumprimento das atividades todo o período de limitações por conta da pandemia. Isso para garantir ao reeducando a posterior contabilização do período para fins de remição e verificação de comportamento carcerário.

Encaminhe-se a presente Recomendação ao Diretor da Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhe as providências de ordem administrativa que serão implementadas; ou, em caso negativo, para que apresente as razões fundantes para o não acatamento, no endereço eletrônico prm01palmeiropolis@mpto.mp.br.

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PJ/GAB, de 13 de julho de 2018.

A presente vale como mandado de intimação e todas as providências devem ser certificadas nos autos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

920253 - DESPACHO - COMUNICAÇÃO AO CSMP E DIÁRIO OFICIAL

Processo: 2020.0001890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMP/TO e:

CONSIDERANDO a notícia trazida pelo vereador João Paulo, dando conta que o Prefeito de Paranã encaminhou o projeto de Lei nº 110/2020 (anexo) à Câmara Municipal de Vereadores, a fim de buscar autorização para fazer um empréstimo no valor de R\$ 6.000.000,00 milhões (seis milhões de reais), com o escopo de efetuar a pavimentação de ruas urbanas e reparos em estradas



vicinais;

CONSIDERANDO que de acordo com art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000) é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO o artigo 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que institui limitação para a contratação de operações de crédito em ano eleitoral, e preceitua que é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

CONSIDERANDO que a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos (art. 33, "caput", da LRF). E o descumprimento de tais preceitos implica na nulidade de pleno direito de eventual operação de crédito, não ensejando à instituição financeira o direito à percepção de juros e demais encargos, na forma do § 1º do art. 33 da LRF;

CONSIDERANDO que são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM não podem estar vinculados às garantias de operações de créditos firmados com instituições financeiras, pois tal fato contraria o princípio da não-vinculação de impostos, taxativamente previsto no art. 167, IV, da CF/88, segundo o qual é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

CONSIDERANDO que a inobservância às regras de responsabilidade fiscal pode configurar o crime descrito no art. 359-D do Código Penal e/ou do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a área técnica do TCU diagnosticou, em auditorias de contratos de repasses de responsabilidade do ente estadual (Estado do Tocantins), que posteriores pretensas a operação de crédito que se pretendia contratar visava custear obra já custeadas por contrato de repasse (CR) vigente, o que caracteriza sobreposição de objeto e faz exsurgir suspeitas de premeditação para o desvio de recursos públicos;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública; CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possíveis ilegalidades e atuar de forma preventiva para evitar danos ao erário municipal, decorrente da pretensa contratação de empréstimo bancário por parte do município de Paranã-TO, nos moldes do Projeto de Lei nº 110/2020 encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores, em que se busca autorização para fazer um empréstimo no valor de R\$ 6.000.000,00 milhões (seis milhões de reais), com o escopo de efetuar a pavimentação de ruas urbanas e reparos em estradas vicinais.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor (a) do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:



1) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Paranã/TO, na pessoa do senhor prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos (preferencialmente digitalizados e armazenados em CD ou pen drive):

2.1) esclarecer se o município, nos últimos dois exercícios (2019 e 2020), celebrou algum contrato ou instrumento congêneres destinado à transferência de recursos provenientes do governo Estadual ou Federal, com destinação à pavimentação de vias urbanas ou manutenção de estradas;

2.2) em caso positivo, explicar se os aludidos contratos ou instrumentos congêneres foram objeto de auditoria, delineado se o município de Paranã-TO: (a) cumpriu com a necessária contrapartida; (b) concluiu as obras custeadas pelos recursos estaduais ou federais objeto do repasse; (c) e se as contas foram prestadas e aprovadas pelo ente responsável pelo empréstimo, transferência voluntária ou outra operação financeira;

2.3) explicar se o orçamento do município de Paranã-TO suporta o endividamento pretendido, em acordo com a LRF, bem ainda se as obrigações assumidas serão adimplidas até o final do presente exercício financeiro;

2.4) dizer se o Projeto de Lei Municipal nº 110/2020 foi sancionado e publicado.

2) expeça-se ofício à Câmara Municipal de Paranã/TO, na pessoa do senhor presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as seguintes informações e documentos (preferencialmente digitalizados e armazenados em CD ou pen drive):

2.1) esclarecer o trâmite até a aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 110/2020;

2.2) se houver observância os prazos mínimos regimentais;

3) expeça-se ofício à Câmara Econômica Federal – Diretoria de Palmas/TO, na pessoa do senhor Diretor, com o escopo de dar conhecimento sobre a pretensão contratação de operação financeira pretendida e aprovada pelo Poder Legislativo municipal de Paranã-TO por meio do Projeto de Lei Municipal nº 110/2020, exortando à empresa pública:

(a) da obrigação legal de exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos (art. 33, “caput”, da LRF). E que o descumprimento de tais preceitos implica na nulidade de pleno direito de eventual operação de crédito, não ensejando à instituição financeira o direito à percepção de juros e demais encargos, na forma do § 1º do art. 33 da LRF; e

(b) da necessidade de bem avaliar a pretensa garantia que será oferecida, as receitas a que se refere o inciso I do art. 159 da CF/88 (FPM), pois podem se traduzir em ausência de garantia, ante a vedação constitucional segundo a qual os recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM não podem estar vinculados às garantias de operações de créditos firmados com instituições financeiras, pois tal fato contraria o princípio da não-vinculação de impostos, taxativamente previsto no art. 167, IV, da CF/88, segundo o qual é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

4) pelo sistema efetuarei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando

a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;
5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 27 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920253 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Processo: 2018.0006380

EDITAL DE CONVOCAÇÃO REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

A Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, considerando o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e inciso XII, do art. 784, do Código de Processo Civil, e na Resolução nº 179/17 do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 003/08 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que dispõem sobre que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta;

Considerando também que o art. 225, caput, da Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece como direito difuso o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à justiça (arts. 3º, 5º, § 2º, 127 e 129, todos da CR/1988), sendo essencial a utilização de meios jurídicos de atuação jurisdicional e extrajurisdicional;

Considerando a conveniência institucional de adequar as atribuições ministeriais para promoção da justiça e redução da litigiosidade, assegurando a duração razoável dos procedimentos e tutela dos direitos transindividuais;

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 170, caput e incisos, estabelece diretrizes e princípios à ordem econômica, que tem por fim assegurar a todos existência digna, dentre eles a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente;

Considerando que a Constituição Federal, no seu art. 186, caput e incisos, descreve que função social é cumprida, quando a propriedade rural utiliza adequadamente dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente;

Considerando que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

Considerando que os recursos hídricos e a água, como bem ambiental, são essenciais à sadia qualidade de vida, fundamentais à garantia da



dignidade da pessoa humana, inalienáveis e inapropriáveis; Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecida através da Lei Federal nº 9.433/97, adotou como fundamento a dominialidade pública da água, recurso natural limitado, dotado de valor econômico, tendo o uso para consumo humano e a dessedentação de animais prioritários, em situações de escassez; objetivando, dentre outros, assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água, através de seu uso racional, mediante mecanismos de prevenção e de defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais;

Considerando que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem com princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, das formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que boa parte dos procedimentos em curso na Promotoria Regional Ambiental do Araguaia, cujo objeto é a regularidade ambiental de propriedades agroindustriais, atesta que houve desmatamentos ilícitos de Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, após o ano de 2008, com a utilização de compensação ilegal, em desacordo com o Código Florestal, fora dos casos de anistia estabelecidos por essa Legislação;

Considerando que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, a reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

Considerando que a Promotoria Regional Ambiental do Araguaia tem atribuição natural para atuar em parcela extensa da Bacia do Rio Araguaia;

RESOLVE:

Publicar EDITAL destinado a convocar:

I- Produtores Rurais, Arrendatários, Proprietários, Pessoas Físicas ou Pessoas Jurídicas, Empresas ou Grupos Econômicos, para apresentarem espontaneamente diagnósticos ambientais completos de atividades possivelmente poluidoras irregulares, reconhecimento detalhada de condutas ou fatos em infringência com a Legislação Ambiental, a fim de iniciar autocomposição extrajudicial, através de possível Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos das Resoluções supracitadas;

II- Pessoas Físicas e Jurídicas de direito privado ou públicas, Proprietário(s) e Arrendatário(s) que porventura estejam sendo investigados ou com procedimentos administrativos instaurados em desfavor de suas propriedades ou atividades rurais que afetem os recursos hídricos e recursos naturais correlacionados à Bacia do Rio Araguaia, a fim de iniciar autocomposição extrajudicial, através de possível Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos das Resoluções supracitadas.

a) O Expediente da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia atuará os pedidos e peças de qualquer cidadão, sem necessidade de cadastramento prévio, para fins desse edital, entre os dias 25 de março de 2020 até o dia 24 de julho, ou, excepcionalmente, por petição eletrônica, através do e-mail regionalambiental.formoso@gmail.com; pelo whatsapp (63) 3322-9161 ou também através do

Protocolo do Ministério Público de Palmas/TO;

b) Os pedidos serão autuados, analisados e processados digitalmente, devendo àqueles que estejam fora do âmbito de atribuição da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia serem encaminhados eletronicamente ao Promotor Natural para análise, através do sistema informatizado e-ext do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Os interessados e petionários terão pleno acesso às decisões dos autos, por meio do sistema e-ext e através do Portal do Ministério Público no seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/web/cidadao/ejud-search>, adotando-se as medidas administrativas capazes de permitir maior eficácia, celeridade, transparência e efetividade nos procedimentos;

d) O Compromisso de Ajustamento deverá conter, obrigatoriamente, a obrigação de reparar os danos e o pagamento por danos difusos e coletivos ao meio ambiente e à probidade administrativa, além de cláusula, prevendo que o descumprimento das obrigações assumidas, no prazo e nas condições estabelecidas, acarretará o ajuizamento de ação para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

Publique-se o presente Edital de Convocação no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem prejuízo de sua afixação na sede do Promotoria de Justiça.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 31 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0996/2020

Processo: 2020.0001952

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 225, caput, da CF/88 e art. 3o, I da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas (art. 225, §1º, I da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;



CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2º, da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI da Lei n.º 6.938/81);

CONSIDERANDO que, a Notícia de Fato, materializada no Ofício nº. 104/2020 – GVLC, oriundo da Câmara Municipal de Palmas, faz referência ao cenário atual de poluição do Lago de Palmas, bem como sobre possíveis crimes ambientais praticados às margens e nas águas represadas para manutenção da UHE Luís Eduardo Magalhães, em Lajeado – TO;

CONSIDERANDO a suposta ocorrência de poluição ambiental, em tese, praticada pela BRK AMBIENTAL, bem como sobre a falta de manutenção das áreas de preservação ambiental às margens e no próprio represamento do lago em sua extensão; suposta falta de manutenção e limpeza das margens e no próprio leito do Rio Tocantins na área de represamento das águas para UHE, por parte da Concessionária; construção irregular em áreas de preservação em toda extensão do represamento do Rio Tocantins, para manutenção da UHE Luís Eduardo Magalhães, em Lajeado – TO;

CONSIDERANDO que a Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, com abrangência concorrente com os Órgãos de Execução na área ambiental na Bacia do Lago de Palmas, tem por bem, em atuar no sentido de reunir esforços visando a promoção de atos e/ou abertura de procedimentos administrativos e, se necessário, judiciais de estilo, visando os fins de mister;

RESOLVE:

Instaurar de ofício o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração de todas as condutas ilegais existentes no represamento do Rio Tocantins, para manutenção da UHE Luís Eduardo Magalhães, em Lajeado – TO “Lago de Palmas”, visando primordialmente a cessação de todas as formas de degradação ambiental e adoção, futura, de medidas administrativas e/ou judiciais, visando sua total preservação e/ou recuperação.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no E-ext e procedam-se as providências de praxe;

b) Comunique-se a instauração do presente procedimento à 24ª Promotoria da Capital, a 7ª Promotoria de Porto Nacional e 2ª Promotoria de Miracema do Tocantins, para que tenham conhecimento e, caso queiram, manifeste interesse em atuação conjunta com o presente Órgão de Execução;

c) Requisite-se no prazo de lei, informações circunstanciadas à BRK Ambiental, sobre a atual situação do tratamento do esgoto sanitário de Palmas e de Porto Nacional, bem como, quais foram as medidas adotadas para resolver a problemática persistente no particular no Lago de Palmas;

d) Requisite-se, no prazo de lei, ao Presidente/Diretor do Consórcio

da UHE Luís Eduardo Magalhães, em Lajeado – TO “Lago de Palmas” informações circunstanciadas sobre as questões acima relacionadas, apontando as medidas empreendidas pelo Consórcio, na solução da problemática, adequadas e pontuais ao CAOMA, de modos a viabilizar a realização de vistoria técnica nas margens do represamento do Rio Tocantins, para manutenção de toda a extensão do lago, com identificação dos responsáveis pelas condutas ilícitas ou pelo cumprimento de medidas de recuperação ambiental;

e) Requisite-se ao NATURATINS, informações circunstanciadas sobre a fiscalização do lago e a grande quantidade de problemas ambientais existentes, decorrente de poluição e demais formas de degradações, delimitando-se e apontando-se as providências adotadas por este Órgão, no que diz respeito ao tratamento do esgoto sanitário de Palmas e Porto Nacional, bem como sobre os diversos tipos de degradação decorrente e ainda persistente no Lago de Palmas, devido ao represamento do Rio Tocantins, para manutenção da UHE Luís Eduardo Magalhães, em Lajeado – TO “Lago de Palmas” e seus afluentes, incluindo áreas de preservação permanente e especificando-se quais as medidas adotadas pelo referido Órgão para coibir e cessar os diversos tipos de dano ao meio ambiente e quais as medidas adequadas para recuperá-los;

e.1) Requisite-se ainda, relatórios de fiscalização efetivados pelo NATURATINS, dos últimos cinco anos, sobre a atuação do referido órgão fiscalizador, sobre monitoramento, atuação, realização de TAC e/ou firmamento de PRA – Projeto de Recuperação Ambiental e efetivação de outras medidas punitivas;

f) Requisite-se ao IBAMA, informações técnicas acerca da atuação do órgão a respeito dos fatos acima relacionados, bem como, monitoramento, aplicação de multas, realização de TAC, e demais informes sobre as providências tomadas pelo referido Órgão na solução da problemática apontada e existente;

g) Requisite-se informações circunstanciadas da SEMARH, sobre as providências tomadas por este Órgão a respeito dos problemas enfrentados e apontados na presente Portaria;

h) Requisite-se informações ao Comitê da Bacia do Lago de Palmas, sobre o monitoramento e trabalho desenvolvido por esta entidade diante da problemática acima expressada;

i) Junte-se as notícias publicadas na mídia sobre os diversos tipos de poluição, mormente os decorrentes do esgoto sanitário em Palmas e Porto Nacional;

j) Comunique-se o Caoma, para conhecimento e cooperação técnica;

l) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria e afixe-se cópia no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

m) Ao depois de cumpridas as diligências acima, à conclusão para análise e se for o caso, nova deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 30 de março de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>